

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10880/011.788/89-52

Sessão de 20 de setembro de 1995 Acórdão nº 101-88.831

Recurso nº: 75.721 - IRFONTE - ANOS: 1985 a 1987

Recorrente: CONFECÇÕES AMEKO LTDA.

Recorrida: DRF EM SÃO PAULO - SP.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE
DECORRENCIA - Constatada a omissão de receita
cabe a tributação na fonte, com apoio no arti-
go 89 do Decreto-Lei nº 2065/83.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso vo-
luntário interposto por CONFECÇÕES AMEKO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Con-
tribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento
ao recurso voluntário interposto, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões em 20 de setembro de 1995

EDISON PEREIRA RODRIGUES - Presidente

JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO - Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAIS - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 20 OUT 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
Mariam Seif, Francisco de Assis Miranda, Sebastião Rodrigues Cabral,
Raul Pimentel, Kazuki Shiobara e Celso Alves Feitosa

Processo nº 10880/011.788/89-52

Recurso nº: 75.721

Recorrente: CONFECÇÕES AMEKO LTDA.

Acórdão nº 101-88.831

R E L A T Ó R I O

CONFECÇÕES AMEKO LTDA., qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em São Paulo - SP. que julgou procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança do Imposto de Renda na Fonte, relativo aos anos de 1985 a 1987, tendo como suporte fático lançamento fiscal efetuado na área do IRPJ, por omissão de receitas.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa reitera os argumentos apresentados no processo principal, objeto do recurso nº 104.569.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal (IRPJ), esta Câmara negou provimento ao recurso.

é o relatório.



Acórdão nº 101-88.831

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de procedimento fiscal que teve como suporte fático lançamento efetuado na Área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, onde ficou tipificada omissão de receitas ao crivo do imposto de renda.

Considerando, pois, que a presente exigência apresenta o mesmo suporte fático daquela formulada na Área do imposto de renda - pessoa jurídica, a decisão de mérito proferida nesta deve ser estendida ao caso presente, guardando-se, dessa forma, uniformidade nos julgados.

Assim sendo, NEGÓ provimento ao recurso.

é o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido, relator.